



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 046/2022

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 045/2022

RELATOR(A) : Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

**"Regulamenta o Sistema de
Controle Interno no âmbito do
Poder Executivo Municipal".**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CCJ

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "*Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*".

E ainda, consoante artigo 77: "*É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações*".

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: "*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incubem à Comissão estudar.

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A matéria em exame encontra supedâneo na CF: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento.

2.2 ASPECTO LEGAL

Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que:

"Art. 8º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas".

"Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, **estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta**, autárquica ou fundacional". (grifei e sublinhei)

Nessa perspectiva, o executivo está, por meio de lei, disciplinando o exercício do cargo de controle interno na prefeitura, de forma que legisla em consonância com os parâmetros legais.

Narra, conforme exposição de motivos, que o tema foi objeto de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionado ao TC – 6941.989.20 (Contas Prefeitura Municipal de Pracinha/SP – ano 2021). Daí porque legisla nesse sentido.

Demais, o cargo já existe, de forma que não há emprego, neste ato, de verbas públicas, sendo imperioso somente o voto desta CCJ referente a este PL.

Conforme exposto, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: (i) "Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria **às Comissões Permanentes** ou Especiais (...) V - quanto às **Comissões**: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24(vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal". (grifos não originais). E ainda: "Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto".

Reunião conjunta: "Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão". E mais: "Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes".

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: "Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta". Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o quorum para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: "Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação".

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a contrario sensu do dispositivo acima citado.

Quanto à votação de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: "Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria". E observo que quanto à presença dos membros da Casa: "A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara", em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu voto, conforme prevê o artigo 249: "A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação".

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, ex vi inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: "Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final".

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de **sanção/veto** do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: "Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 ASPECTO GRAMATICAL

Noto a presença de 3 artigos no bojo do Projeto de Lei nº 045/2022. De acordo com pesquisa realizada na ¹rede mundial de computadores, **gramática** significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.

2.5 ASPECTO LÓGICO

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei nº 044/2022, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em abrir o crédito especial. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante terceiros beneficiários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, inocorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

3. DA CONCLUSÃO E EXPRESSÃO DO VOTO

Ex positis, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é FAVORÁVEL pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei nº 045-2022 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

1

https://www.google.com/search?rlz=1C1AVNC_enBR629BR629&ei=nTL_XvL_FOXJ0PEPs6mC4AM&q=gramatica+portuguesa+significado&oq=gramatica+portugues+sig&gs_lcp=CgZwc3ktYWlQAxgAMgYIABAWEB4yBggAEBYQHjoFCAAQgwE6BQgAELEDOgQIABBDOgIIADoFCC4QsQM6AgguUJqOFFjWzhRgsdsUaABwAHgAgAGTAYgB-qSAQM0LjmYAQCgAQGqAQdnd3Mtd2l6&scient=psy-ab acesso em 15.08.2022

mf

@

camo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 15 de agosto de 2022.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente


Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária